

PODER JUDICIÁRIO
6ª Vara Federal RN

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001403-14.2001.4.05.8400

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA DIRETA SHOPPING LTDA, SORIEDEM S A CONFECÇOES, GARIBALDI DA CUNHA MEDEIROS, GENIVAL DA CUNHA MEDEIROS, EDMUNDO DA CUNHA MEDEIROS, EDSON DA CUNHA MEDEIROS, INACIO DE PAIVA XAVIER, JOSE ULISSES DANTAS, JEFFERSON CORREIA DE AQUINO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCILIO TAVARES SENA - RN2396 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA LOPES DE MEDEIROS ALBUQUERQUE - RN10986 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KARINA AGLIO AMORIM - RN10779 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SABRINA ALBANO ALVES - RN11327 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927

DECISÃO

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face do VIA DIRETA SHOPPING LTDA. e outros.
2. Na decisão de id 175069801, este juízo determinou a submissão do imóvel onde funciona o Via Direta Shopping, bem como das salas nºs 105, 109, 214, 215, 218 e 220 (objeto da execução fiscal nº 0003500-64.2013.4.05.8400), ao procedimento de alienação por iniciativa particular, na forma do art. 880 do CPC e do art. 26 e seguintes da Ordem de Serviço nº 13/2020 deste juízo.
3. Sobrevieram questionamentos de leiloeiros credenciados perante este juízo, a saber: (i) e-mail da equipe do leiloeiro Edeylson Peixoto Fidelis (id 175886812), indagando se seria possível admitir, subsidiariamente ao regramento da Fazenda Nacional, o parcelamento previsto no art. 895 do CPC; e (ii) duas petições do leiloeiro Filipe Pedro de Araújo (ids 176300655 e 176300657), questionando, em síntese: a) a necessidade de atualização dos débitos exequendos dos dois processos, para fins de fixação do teto de eventual parcelamento; b) se o parcelamento das propostas seria individualizado por processo ou se admitiria o somatório das dívidas, unificando-o; e c) se os interessados poderiam optar entre o regime do art. 895 do CPC e o regime específico da Portaria PGFN nº 1.026/2024, ou se deveria prevalecer um único regime.
4. Passa-se aos esclarecimentos.
5. Considerando que os bens integram processos distintos (nº 0001403-14.2001.4.05.8400 e nº 0003500-64.2013.4.05.8400), com executados, imóveis e créditos exequendos igualmente distintos, ainda que alienados conjuntamente por razões de conveniência prática, o parcelamento eventualmente admitido deverá ser individualizado por processo. Tal sistemática, além de observar a autonomia de cada relação executiva, facilita o tratamento processual de eventual inadimplemento, na medida em que cada contrato de parcelamento permanecerá vinculado à respectiva execução fiscal.
6. Quanto ao regime de parcelamento aplicável, esclareço que o interessado poderá formular sua proposta com base em qualquer um dos dois regimes jurídicos existentes (o da Portaria PGFN nº 1.026/2024 ou o do art. 895 do CPC), sendo vedada, contudo, a combinação de disposições mais benéficas de cada um deles para a criação de regime híbrido.
7. Assim: (i) caso o interessado opte pelo parcelamento em até 59 (cinquenta e nove) prestações, na forma da Portaria PGFN, deverá observar a limitação de que o valor parcelável não poderá exceder o valor atualizado da respectiva



dívida executada; (ii) caso prefira não se sujeitar a essa limitação de valor, poderá parcelar com base no art. 895 do CPC, hipótese em que deverá observar o teto de 30 (trinta) prestações. Em ambos, a entrada mínima é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor ofertado.

8. Para fins de fixação do teto de parcelamento no regime da Portaria PGFN, informo que os valores atualizados dos débitos, conforme edital do leilão realizado em 22/07/2026, são: a) processo nº 0001403-14.2001.4.05.8400: R\$ 47.423.453,53 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 10/10/2025; b) processo nº 0003500-64.2013.4.05.8400: R\$ 592.848,76 (quinhentos e noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizado até 01/07/2025.

9. Considerando, todavia, o decurso de prazo desde a última atualização, e uma vez que tais dívidas são mensalmente corrigidas, os corretores cadastrados, caso seja de seu interesse, podem obter as informações atualizadas diretamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio Grande do Norte em data mais próxima ao final do prazo de recebimento das propostas.

10. Esclareço, ainda, que cada interessado deverá apresentar proposta única, discriminando o valor ofertado para cada um dos imóveis (o principal e as salas do processo apenso), ainda que a alienação seja processada conjuntamente. Para fins de seleção da melhor proposta, será considerado o maior valor global ofertado, somando-se os valores atribuídos a cada bem.

11. A título meramente ilustrativo, suponha-se proposta de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) para o imóvel principal (Via Direta Shopping, excluindo-se as salas).

12. Caso o proponente opte pelo regime da Portaria PGFN nº 1.026/2024, o valor da entrada seria de, no mínimo, 25% do valor do bem, qual seja, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Considerando, contudo, a limitação de que o valor a ser parcelado corresponda, no máximo, ao valor da dívida, o interessado não poderia parcelar R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), mas apenas R\$ 47.423.453,53 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), em 59 (cinquenta e nove) parcelas, sendo obrigado a desembolsar, à vista, o valor de R\$ 72.576.546,47 (setenta e dois milhões, quinhentos e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

13. Caso opte pelo regime do art. 895 do CPC, o proponente deverá recolher, a título de entrada, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor ofertado, o que corresponde a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), podendo o saldo remanescente de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) ser parcelado em até 30 (trinta) parcelas mensais.

14. Dê-se ciência da presente decisão, pelo meio mais eficiente, aos leiloeiros/corretores interessados (Leilões Fidelis e Leilões Araújo), bem como aos demais corretores e leiloeiros credenciados perante esta Vara.

-se.



16. Traslade-se esta decisão para o processo nº 0003500-64.2013.4.05.8400.

Natal/RN, datado eletronicamente.

As referências documentais mencionadas nesta decisão levam em conta o número identificador do documento e sua respectiva página, conforme cadastrado no PJE. Qualquer dúvida, entre em contato como Juízo, por meio da Diretora de Secretaria ou da Assessoria (Telefone: 84 99119-5590).

Consulte os nossos Guias Colaborativos e tire suas dúvidas quanto aos documentos e requisitos necessários à propositura das ações cognitivas, exceções de pré-executividade, cumprimento de sentença e incidente de desconsideração da personalidade jurídica em execução fiscal no âmbito da 6ª Vara Federal. Acesse:

<https://siteadm.jfrn.jus.br/siteAdm/ExibirImagem?id=12798> (Ações Cognitivas).

<https://siteadm.jfrn.jus.br/siteAdm/ExibirImagem?id=12799> (Exceção de Pré-executividade).

<https://siteadm.jfrn.jus.br/siteAdm/ExibirImagem?id=18321> (Cumprimento de Sentença).

<https://siteadm.jfrn.jus.br/siteAdm/ExibirImagem?id=18351> (Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em Execução Fiscal).

